

## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM**

**ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E A LEI N.º 17.867, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Os §§ 3.º e 4.º do art. 11, o § 2.º do art. 50 e os incisos I, II e III do art. 54 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....  
§ 3.º Caberá à Casa Civil, sem prejuízo de outras competências, a formulação, a gestão e a condução de uma política estadual de prevenção à violência e do PreVio com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência no Estado, exercendo as suas competências de forma interfederativa, interinstitucional, intersetorial e participativa.

§ 4.º A competência prevista no § 3.º deste artigo envolve:

I – a coordenação executiva da estrutura de governança da política de prevenção à violência, cabendo-lhe a organização das instâncias de governança estaduais e a articulação e orientação para a organização das instâncias de governança regionais, municipais e territoriais;

.....  
III – a indução, a articulação, o apoio e o acompanhamento de programas, projetos e ações de prevenção à violência;

.....  
V – o fortalecimento e a expansão da estrutura de governança voltada à prevenção à violência no interior do Estado;

VI – a execução de ações territoriais de prevenção à violência em municípios priorizados a partir de diagnóstico;

VII – a formulação de políticas públicas de prevenção à violência no Ceará;

VIII – outras atividades correlatas.

.....  
.....  
Art. 50. ....

§ 2.º São Secretários de Estado ou equiparados: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor Especial de Relações Comunitárias, o Assessor Especial de Chefia de Gabinete, o Assessor Especial de Desenvolvimento Regional, o Assessor Especial de Assuntos Institucionais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial da Vice-Governadoria, o Assessor Especial para Inovação e Demandas Extraordinárias, o Assessor Especial de Assuntos Federais, o Chefe da Casa Militar e o dirigente máximo da Superintendência de Obras Públicas.

.....  
Art. 54. ....

.....  
I – Secretário Executivo de Comunicação Integrada e Eventos, da Casa Civil;  
II – Secretário Executivo de Integração e Governança, da Casa Civil;  
III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos e Programas, da Casa Civil;

.....” (NR)

**Art. 2.º** Fica extinto o cargo de Assessor Especial de Assuntos Municipais.

**Art. 3.º** Fica extinto o cargo de Assessor de Prevenção à Violência, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil.

**Art. 4.º** Fica criado o cargo de Assessor Especial para Inovação e Demandas Extraordinárias, ao qual compete assessorar a estruturação de projetos voltados à inovação procedimental e tecnológica das atividades de governo bem como monitorar e auxiliar o planejamento e a execução de demandas estratégicas.

**Parágrafo único.** A representação do cargo de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à da simbologia SS-1.

**Art. 5.º** Fica criado, na estrutura da Casa Civil, o cargo de provimento em comissão de Coordenador Executivo de Prevenção à Violência.

**Parágrafo único.** O valor de representação e as atribuições do cargo de provimento em comissão de Coordenador Executivo de Prevenção à Violência são as constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 6.º** Fica acrescido o art. 7.º-A à Lei n.º 17.867, de 30 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 7.º-A Sem prejuízo das demais exceções legais, a Gratificação de Desempenho de Gestão Social – GDGS e a Gratificação por Trabalho Especializado de Proteção Social – GTEPS serão recebidas pelo servidor cedido para ocupar cargo em comissão de secretário municipal ou equiparado.” (NR)

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**

1.º VICE-PRESIDENTE

---

**DEP. LUANA RÉGIA**

2.ª VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

---

**DEP. DE ASSIS DINIZ**

1.º SECRETÁRIO

---

**DEP. JEOVÁ MOTA**

2.º SECRETÁRIO

---

**DEP. FELIPE MOTA**

3.º SECRETÁRIO

---

**DEP. JOÃO JAIME**

4.º SECRETÁRIO

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO  
DO ART. 5.º DA LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

<b>CARGO</b>	<b>VALOR DE REPRESENTAÇÃO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>
Coordenador Executivo de Prevenção à Violência	R\$ 13.940,93	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.